



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02985/09

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DE SANTANA, EXERCÍCIO DE 2008, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOÃO BATISTA CESÁRIO – INEXISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO TROUXERAM PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULARIDADE, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 124 do Regimento Interno do Tribunal – RECOMENDAÇÕES - ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

### ACÓRDÃO APL TC 595 / 2.010

O Senhor **LUIZ BERNARDO DA SILVA** apresentou, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **CAMPO DE SANTANA**, relativa ao exercício de **2008**, sob a responsabilidade do Senhor **JOÃO BATISTA CESÁRIO**, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM III, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, que a seguir se fez resumir:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 353.782,00**, sendo efetivamente transferidos **94,56%** da receita prevista e realizada **94,27%** da despesa fixada;
2. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 14.667,72** e a do Presidente da Câmara importou em **R\$ 22.001,64**, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação específica, seja local seja constitucional;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **3,03%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2005, cumprindo do que dispõe o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **60,94%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **NÃO ATENDIMENTO** às disposições da LRF, no que respeita a não comprovação da publicação do RGF do 1º semestre;
6. Quanto às disposições constitucionais e legais e demais aspectos examinados, inclusive os itens do **Parecer PN TC 52/04**, constatou-se:
  - 6.1. falta de contabilização no Balanço Orçamentário de valores das transferências recebidas;
  - 6.2. demonstrativos contábeis incorretamente elaborados;
  - 6.3. despesas extra-orçamentárias sem comprovação, no valor de **R\$ 1.033,97** (fls. 26 e 593).

Regularmente intimado para o contraditório, o Chefe do Poder Legislativo, **Senhor João BATISTA CESÁRIO**, apresentou a defesa de fls. 600/656, que a Auditoria examinou e concluiu por manter as seguintes irregularidades: a) incompatibilidade de valores de transferências recebidas entre SAGRES e PCA; b) demonstrativos contábeis incorretamente elaborados; c) não comprovação da publicação do RGF do 2º semestre.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade, nem foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

*Data venia* a Auditoria, mas não consta no Relatório de fls. 591/595 irregularidade relativa à ausência de comprovação da publicação do RGF do 2º semestre, mesmo porque a documentação de fls. 52/58 é suficiente para justificar a suposta pecha.

Respeitante à incompatibilidade de valores de transferências recebidas entre SAGRES e PCA, houve erro nesta última, quando da contabilização desse valor (**R\$ 334.553,29**), conforme demonstrado no balanço geral (fls. 22), que, apesar de não ter gerado prejuízo ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02985/09

2/2

erário, enseja **recomendação** ao atual Gestor, no sentido de que não mais repita a presente falha, buscando-se melhorar a organização contábil-administrativa do banco de dados da municipalidade, atendendo-se, inclusive, às normas de contabilidade pertinentes à matéria.

Quanto aos demonstrativos contábeis incorretamente elaborados, a falha também não teve o condão de macular as presentes contas, muito embora enseje **recomendação**, com vistas a que se atenda com rigor às exigências da Lei 4.320/64, sob pena de que a presente falha seja considerada em situações futuras.

Com efeito, o Relator propõe aos integrantes deste egrégio Tribunal Pleno que:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **CAMPO DE SANTANA**, relativas ao exercício de **2008**, de responsabilidade do **Senhor JOÃO BATISTA CESÁRIO**, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 124 do Regimento Interno do Tribunal, considerando nestas que o Chefe do Poder Legislativo **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** à Administração da Câmara Municipal de **CAMPO DE SANTANA**, no sentido de que não mais se repitam as falhas observadas nestes autos, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

É a Proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02985/09 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:**

1. **JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **CAMPO DE SANTANA**, relativas ao exercício de **2008**, de responsabilidade do **Senhor JOÃO BATISTA CESÁRIO**, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 124 do Regimento Interno do Tribunal, considerando nestas que o Chefe do Poder Legislativo **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDAR** à Administração da Câmara Municipal de **CAMPO DE SANTANA**, no sentido de que não mais se repitam as falhas observadas nestes autos, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 16 de junho de 2.010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB